



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA**Preço deste número - Kz: 680,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impressanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano		
	As três séries	Kz: 1 675 106,04	
	A 1.ª série	Kz: 989.156,67	
	A 2.ª série	Kz: 517.892,39	
	A 3.ª série	Kz: 411.003,68	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 82/22:

Aprova o regime remuneratório da Carreira Especial da Inspeção Geral do Trabalho.

Decreto Presidencial n.º 83/22:

Aprova a Tabela de Taxas a Cobrar pela Emissão e Renovação de Licenças Ambientais para a Avaliação de Impactes Ambientais, bem como o registo e renovação das sociedades de consultoria ambiental. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Executivo Conjunto n.º 130/09, de 26 de Novembro, que aprova a Tabela de Taxas a Cobrar pela Concessão de Licença Ambiental.

Decreto Presidencial n.º 84/22:

Aprova as alterações dos artigos 1.º, 3.º, 4.º, 7.º, 9.º, 10.º, 12.º, 15.º, 16.º e 22.º do Decreto Presidencial n.º 278/20, de 26 de Outubro, que estabelece o Regime Geral de Acesso e Uso das Habitações Construídas com Fundos Públicos.

Decreto Presidencial n.º 85/22:

Concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área de concessão do Bloco 24.

Decreto Presidencial n.º 86/22:

Estabelece o regime jurídico de protecção social obrigatória dos praticantes desportivos profissionais. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Despacho Presidencial n.º 70/22:

Aprova o Acordo de Financiamento a ser celebrado entre a República de Angola, representada pelo Ministério das Finanças e o Sindicato Bancário constituído pelo Banco BAI Europa S.A., agindo como Agente de Financiamento, o Banco Comercial Português — MCBP e o Banco Atlântico Europa — BAE, no valor global de € 112 208 258,53, com a garantia do Banco Português do Fomento para materialização do Projecto de Construção das Infra-Estruturas da Vila da Muxima, e autoriza a Ministra das Finanças, com faculdade de subdelegar, e em representação do Estado Angolano a proceder à assinatura do referido Acordo de Financiamento e toda a documentação relacionada com o mesmo.

Despacho Presidencial n.º 71/22:

Aprova o incremento de USD 26 144 830,84, ao Acordo de Financiamento, datado de 24 de Junho de 2021, celebrado entre a República de Angola e o Standard Chartered Bank, na qualidade de Initial Mandated Lead Arranger e o Agente Standard Chartered Bank (Hong Kong) Limited, como Mutuário Originário e outras instituições financeiras para o financiamento do Projecto de Abastecimento

de Água do BITA e para o pagamento do prémio de seguro de garantia da Agência Francesa de Crédito à Exportação (BPI) France, aprovado pelo n.º 2 do Despacho Presidencial n.º 90/21, de 11 de Junho, perfazendo um total de USD 193 385 703,84, e autoriza o Ministério das Finanças, com a faculdade de subdelegar, a assinar a Adenda para o incremento do valor do referido Acordo de Financiamento e para a alteração de outros termos e condições do Acordo de Financiamento, bem como toda a documentação relacionada com a mesma, em nome e representação da República de Angola.

Despacho Presidencial n.º 72/22:

Autoriza a substituição da Empresa ELECNOR, S.A. no Consórcio para a realização da empreitada para a construção, fornecimento, montagem, comissionamento e colocação em serviço da linha de transporte 220 kV Lomaum — Huambo e subestações associadas a favor da Empresa ELECNOR — Servicios y Proyectos, S.A.

Despacho Presidencial n.º 73/22:

Autoriza a cessão da posição contratual e respectivas responsabilidades a favor da empresa ELECNOR — Servicios y Proyectos, S.A., no contrato de empreitada das obras de reabilitação dos equipamentos da Central Hidroeléctrica da Matala, Subestação e Rede Eléctrica.

Despacho Presidencial n.º 74/22:

Autoriza a cessão da posição contratual e respectivas responsabilidades a favor da Empresa ELECNOR — Servicios y Proyectos, S.A., no contrato para as obras de reforço do sistema de abastecimento de água à Localidade da Damba e respectiva Adenda aprovada pelo Despacho Presidencial n.º 224/21, de 28 de Dezembro.

Despacho Presidencial n.º 75/22:

Autoriza a cessão da posição contratual e respectivas responsabilidades a favor da Empresa ELECNOR — Servicios y Proyectos, S.A., no contrato de empreitada para as obras de ampliação da Subestação de Viana 400/220/60 kV e da Subestação da Gabela 220/60/30 kV.

Despacho Presidencial n.º 76/22:

Autoriza a cessão da posição contratual e respectivas responsabilidades a favor da Empresa ELECNOR — Servicios y Proyectos, S.A., no contrato para as obras de reforço do sistema de abastecimento de água à Localidade da Chibia e respectiva Adenda aprovada pelo Despacho Presidencial n.º 226/21, de 28 de Dezembro.

Despacho Presidencial n.º 77/22:

Autoriza a cessão da posição contratual e respectivas responsabilidades a favor da Empresa ELECNOR — Servicios y Proyectos, S.A., no contrato para as obras de reforço do sistema de abastecimento de água à Localidade da Humpata, e respectiva Adenda aprovada pelo Despacho Presidencial n.º 225/21, de 28 de Dezembro.

Ministério do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação

Decreto Executivo n.º 188/22:

Cria o Curso de Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas na Faculdade de Direito da Universidade Católica de Angola, que confere o grau académico de Mestre, e aprova o seu Plano de Estudos.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 82/22
de 12 de Abril

Havendo a necessidade de se adoptar medidas de uniformização das posições remuneratórias, bem como conferir dignidade à função inspectiva, assente numa política remuneratória de integridade profissional;

Considerando que os subsídios ou suplementos remuneratórios do Regime Especial da Função Pública devem ser atribuídos de acordo a verificação de circunstâncias e condições exigíveis no exercício efectivo da actividade inspectiva;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regime Remuneratório da Carreira Especial da Inspeção Geral do Trabalho.

ARTIGO 2.º
(Objecto)

O presente Diploma estabelece o regime remuneratório do pessoal da Carreira Especial da Inspeção Geral do Trabalho.

ARTIGO 3.º
(Âmbito de aplicação)

O disposto no presente Diploma aplica-se exclusivamente aos funcionários e agentes administrativos da Carreira Especial da Inspeção Geral do Trabalho.

CAPÍTULO II Remuneração e Subsídio

SECÇÃO I
Remunerações

ARTIGO 4.º
(Direito à remuneração)

Os funcionários da Inspeção Geral do Trabalho têm direito às remunerações e subsídios definidos no presente Diploma, designadamente:

- a) Vencimento-base mensal;
- b) Subsídios;

- c) Prestações sociais;
- d) Remuneração suplementar.

ARTIGO 5.º
(Vencimento-base)

O vencimento-base dos funcionários e agentes administrativos da Inspeção Geral do Trabalho é calculado nos termos da sua estrutura indiciária.

ARTIGO 6.º
(Tabela indiciária)

A estrutura indiciária do vencimento-base dos funcionários e agentes administrativos da Inspeção Geral do Trabalho é a aplicável ao regime dos funcionários e agentes administrativos da Carreira Especial da Função Pública.

SECÇÃO II
Subsídios

ARTIGO 7.º
(Subsídios gerais)

1. Sem prejuízo das prestações sociais vigentes na função pública, os funcionários da Inspeção Geral do Trabalho gozam do seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais, nos termos da legislação específica.

- a) Subsídio especial de inspecção;
- b) Subsídio de atavio;
- c) Subsídio de risco;
- d) Subsídio de dedicação exclusiva ou de exclusividade;
- e) Subsídio de diuturnidade.

2. Os subsídios definidos no n.º 1 do presente artigo são pagos em 12 mensalidade.

ARTIGO 8.º
(Subsídio especial de inspecção)

O subsídio especial de inspecção corresponde a 5% do respectivo vencimento-base.

ARTIGO 9.º
(Subsídio de atavio)

O subsídio de atavio corresponde a 5% do respectivo vencimento-base.

ARTIGO 10.º
(Subsídio de risco)

O subsídio de risco corresponde a 5% do respectivo vencimento-base.

ARTIGO 11.º
(Subsídio de dedicação exclusiva ou de exclusividade)

O subsídio de dedicação exclusiva ou de exclusividade corresponde a 5% do respectivo vencimento-base.

ARTIGO 12.º
(Subsídio de diuturnidade)

O subsídio de diuturnidade é atribuído aos funcionários que tenham mais de 5 (cinco) anos de serviço efectivo na Inspeção Geral do Trabalho e corresponde a 3% do vencimento-base a ser pago mensalmente.

SECÇÃO III
Outras Regalias

ARTIGO 13.º
(Prestações sociais)

1. Sem prejuízo das prestações sociais vigentes na função pública, os funcionários da Inspeção Geral do Trabalho gozam do seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais, nos termos da legislação específica.

2. O seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais compreende o risco de morte ou incapacidade parcial e permanente.

ARTIGO 14.º
(Remuneração suplementar)

Sem prejuízo das prestações sociais e subsídios vigentes da função pública, os funcionários da Carreira Especial da Inspeção Geral do Trabalho têm direito a remuneração suplementar a ser aprovado por Diploma Conjunto dos Titulares responsáveis pelos Departamentos Ministeriais das Finanças e da Administração Pública.

CAPÍTULO III
Disposições Finais

ARTIGO 15.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 16.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Fevereiro de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Março de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (22-2484-A-PR)

Decreto Presidencial n.º 83/22
de 12 de Abril

Havendo a necessidade de ajustar o valor das taxas aplicáveis ao licenciamento ambiental, para a melhoria do ambiente de negócios em Angola e a promoção da simplificação administrativa;

Atendendo o disposto no artigo 50.º do Decreto Presidencial n.º 117/20, de 22 de Abril, que aprova o Regulamento Geral de Avaliação de Impacte Ambiental e do Procedimento de Licenciamento Ambiental;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovada a Tabela de Taxas a cobrar pela Emissão e Renovação de Licenças Ambientais para a Avaliação de Impactes Ambientais, bem como o registo e renovação das Sociedades de Consultoria Ambiental.

ARTIGO 2.º
(Objecto)

O presente Diploma estabelece o regime jurídico aplicável às taxas a cobrar pela emissão e renovação de Licenças Ambientais para a Avaliação de Impactes Ambientais, bem como o registo e renovação das Sociedades de Consultoria Ambiental.

ARTIGO 3.º
(Âmbito de aplicação)

O presente Diploma é aplicável às pessoas singulares e colectivas que beneficiem do respectivo serviço.

ARTIGO 4.º
(Regime jurídico)

As taxas cobradas ao abrigo do presente Diploma sujeitam-se ao Regime Geral das Taxas e demais legislação aplicável.

ARTIGO 5.º
(Incidência objectiva)

Para efeitos do presente Diploma, as taxas incidem sobre os seguintes serviços:

- a) Emissão de Licença Ambiental de Instalação;
- b) Renovação da Licença Ambiental de Instalação;
- c) Emissão de Licença Ambiental de Operação;
- d) Renovação da Licença Ambiental de Operação;
- e) Emissão de Licença Ambiental de Desactivação;
- f) Averbamento das Transmissões;
- g) Processo de Avaliação de Impactes Ambientais;
- h) Auditorias Ambientais;
- i) Registo e renovação de Certificado das Sociedades de Consultoria Ambiental.

ARTIGO 6.º
(Incidência subjectiva)

1. O sujeito activo da relação jurídico-tributária estabelecida no presente Diploma é o Departamento Ministerial responsável pelo Sector do Ambiente.

2. São sujeitos passivos da relação jurídico-tributária estabelecida pelo presente Diploma, as pessoas singulares, colectivas e outras entidades legalmente equiparadas que assumem a qualidade de requerentes ou beneficiários da prática do acto gerador tributário.

ARTIGO 7.º
(Taxas a cobrar)

As taxas a cobrar pelos serviços referidos no artigo 5.º são as constantes do anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.